SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004643-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ailton Martins de Oliveira

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

AILTON MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória com pedido indenizatório em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que teve seu nome inscrito em dívida ativa de maneira injusta e arbitrária. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência do débito mencionado na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

A liminar foi deferida a fl. 88.

Citado, o réu contestou alegando que não foi avisado sobre a mudança da titularidade do bem, refutando ainda os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, sustentando a sua improcedência e formulou pedido de denunciação à lide (fls. 94/101). Juntou documentos.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, sendo desnecessárias a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação à lide, tendo em vista que a denunciação da hipótese do artigo 125, II do CPC se restringe às ações de garantia, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do

denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

No mais, os pedidos são parcialmente procedentes.

Conforme bem destacado na decisão liminar de fl. 88, as chaves do imóvel foram depositadas nos autos no final de janeiro de 2015 e o crédito tributário inscrito na dívida ativa é referente ao IPTU de 2015 e 2016.

Por outro lado, o autor não comprovou ter informado o réu sobre a mudança da titularidade do bem, deixando de cumprir o disposto no artigo 12, II do Código Tributário Municipal, o que afasta qualquer possibilidade de indenização em danos morais, estando o bem ainda registrado em seu nome (fls. 106/108).

Ante o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, sendo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização em danos morais.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, deverão ser pagos pelas partes aos patronos da parte contrária, observada, com relação à parte autora, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA